

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO. Processo nº 0042973-16.2021.8.19.0038. Distribuído em 09/12/2021. Falência da sociedade DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA. (CNPJ 00.100.374/0001-89). E D I T A L, nos termos do artigo 99, §1º, da Lei 11.101/2005, passado na forma seguinte: A MM Juíza de Direito Simone Lopes da Costa – Juíza Titular no Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, RJ, nesta data, FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, por decisão de Fls. 9.575-9.583, datada de 09/08/2023, foi convolada em falência a recuperação judicial da sociedade DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA. (CNPJ 00.100.374/0001-89), conforme síntese da decisão judicial, que segue: “Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, formulado pela sociedade empresária DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA., com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, alegando que é uma reconhecida rede de drogarias situada no Estado do Rio de Janeiro, fundada em 1994, tendo conquistado uma clientela fiel com uma forma de atendimento diferenciado, o que lhe permitiu um crescimento sustentável ao longo dos anos, superando as dificuldades impostas pela economia nacional. Afirma que abriu sua primeira filial no ano de 2001 e, desde então, iniciou seu processo de expansão territorial, contando atualmente com sua sede neste município de Nova Iguaçu e o total de 29 unidades espalhadas por 10 municípios do Estado do Rio de Janeiro, além de mais de 1.000 colaboradores trabalhando em prol do desenvolvimento da empresa, dentre os quais cerca de 850 empregados diretos e aproximadamente 3.000 empregos indiretos. Participa que viu suas vendas chegarem ao patamar mais baixo nos últimos meses, chegando a faturar nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020 entre R\$11 milhões e R\$12,3 milhões, tendo sido a queda no faturamento, quando comparada aos mesmos meses de 2019, de respectivamente 53,35%, 53,51% e 49,81%. Finalmente, afirma a requerente que o cenário atual é passageiro, confiando que irá superar o momentâneo problema de faturamento e fluxo de caixa com o processamento de sua recuperação judicial, que se faz útil e necessário, sendo certo que resultará em uma importante equalização de seu passivo e manutenção de suas atividades e benefícios sociais daí advindos. Discorre acerca de sua viabilidade econômica e operacional, que será reforçada por meio da reestruturação do passivo no ambiente da recuperação judicial, com o aperfeiçoamento de medidas de gestão e controle de custos - algumas já em curso, contando com empresa de consultoria externa para tal. Complementa o pedido informando que já existe uma significativa melhora nas vendas, que indica um crescimento em até 80%

(oitenta por cento) em uma de suas unidades, sendo certo que, embora possua um grau considerável de endividamento, todas as suas dívidas são gerenciáveis, e não existem medidas executivas em curso contra si. Requer, de início, o deferimento de sua recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, com a nomeação de um administrador judicial e a suspensão de todas as ações ou execuções contra si, proibindo-se toda e qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores (artigo 6º, inciso III, da LRF), comprometendo-se a apresentar, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, a documentação e os demonstrativos contábeis exigidos por Lei. As fls. 618/620 foi deferido o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária. (...) Em destaque, (a) o Ministério Público requereu nas fl. 8.572 a remessa do feito à Delegacia de Defraudações, requisitando a instauração de inquérito, diante dos indícios da prática dos crimes previstos nos arts.168 e 178, da Lei 11.101/05; (b) as fls. 8653 o ilustre membro do Parquet requereu a convalidação da recuperação em falência diante da certidão do OJA atestando que diversos pontos da recuperanda se encontram fechados e do fato da recuperanda sequer ter recolhido as custas para realização da Assembleia Geral; (...) Fls 9401 Manifestação do Administrador Judicial, informando que o Oficial de Justiça compareceu em horário comercial na sede da Recuperanda, localizada na Travessa Almerinda Lucas de Azevedo, nº 60 e na filial localizada a Rua Governador Amaral Peixoto, nº 324, ambos em Nova Iguaçu, encontrando os locais fechados, com aparência de estarem vazios e sem funcionamento, certificando o ocorrido a fl. 8.575. Diligenciou por todas as filiais e sede da empresa, restando confirmado encerramento de todas as atividades da Recuperanda e a falta do preenchimento dos requisitos contidos nos arts. 47 e 48, da Lei 11.101/05, para prosseguimento do procedimento de recuperação judicial. As fls. 9438 noticia que houve a demissão de todo quadro de funcionários da Rede de Drogarias, desprovendo, por completo, a guarda e segurança dos bens, livros e documentos contábeis da empresa. Esclarece que mesmo tendo o dever de comunicar o encerramento das atividades ao Administrador Judicial, na forma do art. 171, da LRE, a Recuperanda optou por omitir informações relevantes, como já fazia no curso do procedimento de recuperação judicial. Por este motivo, faz os requerimentos de fls. 9445. (...) A Lei nº 11.101, de 09.02.05, inspirada nas legislações mais avançadas do mundo, introduziu grandes modificações no direito falimentar brasileiro, relevando acentuar a possibilidade de o devedor que atravessa dificuldades em seu negócio apresentar um plano de recuperação a fim de evitar a decretação da sua falência. Adotou, portanto, o consagrado princípio da preservação da empresa,

expressamente destacado no seu art. 47: "Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Tal finalidade deve ser interpretada à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que elenca no seu art. 170 os princípios norteadores da atividade econômica, dentre eles, a função social da sociedade empresária. Mas, o princípio da preservação da empresa não há de prevalecer a qualquer custo. O presente pedido de recuperação judicial teve o seu processamento deferido por vislumbrar o juízo, na ocasião, aparência de regularidade que o autorizava a assim proceder. Com efeito, o fundamento do Direito de Recuperação da Empresa é o de sanear a vida empresarial, eliminando empresas que tenham revelado incapacidade para permanecer no mercado e possam contaminar o andamento dos negócios. Visa precipuamente a verdadeira valorização da continuidade das atividades produtivas, só devendo ser elegível à recuperação aquela empresa que se mostre viável. De logo, impõe-se destacar, no contexto do presente feito, que o fato de estar a requerente em recuperação judicial não impede a decretação de falência da empresa. E isto porque o propósito da recuperação judicial é dar uma última oportunidade à empresa de tentar se reorganizar e recuperar sua capacidade de operar normalmente. Contudo, se a empresa faltar a suas obrigações, é dever do julgador decretar a falência, a fim de não permitir maior instabilidade no mercado, com prejuízos muito maiores aos credores. A convolação em falência, em geral, acontece justamente quando a empresa age com desídia com compromisso assumido frente ao Judiciário, deixando de cumprir, ao contrário do que se propusera, verdadeira inviabilidade econômica da empresa. Nos termos da art. 73 da Lei n.º 11.101/05: Art. 73: "O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: "I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei; II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei; III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas." Da extensa

trajetória do presente feito recuperacional, verifica-se que a recuperanda não apresenta mais condições para seu soerguimento, tendo deixado de cumprir com sua função social, encontrando-se inativa. Soma-se a isso, o fato de que a assembleia geral de credores não chegou a ser realizada em razão da desídia da recuperanda, que não tomou qualquer das medidas que lhe incumbiam para a sua realização. Logo, após um ano e meio do deferimento do processamento da recuperação judicial, o plano sequer foi levado à deliberação, pois a recuperanda não diligenciou a pagar as custas para realização da Assembleia. Destaca-se o fato das inúmeras oportunidades dada à recuperanda para o efetivo desenvolvimento e êxito do feito. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. O Administrador Judicial, em suas manifestações nos autos, sobremaneira as folhas 9401/9482, noticia que todas as filiais da recuperanda se encontram fechadas, o que é corroborado pelas certidões de fls. 8.575, 8.694 e 8.695 e que outras empresas se estabeleceram nos locais, sendo na maioria delas uma grande rede de drogarias (fls 9431 e seguintes) - Droga News, havendo poucos imóveis com a destinação diversa ao objeto social da recuperanda. Acresce que houve a demissão de todo quadro de funcionários (fls. 9438) estando desprovida, por completo, a guarda e segurança dos bens, livros e documentos contábeis da empresa. Informa que deixou de proceder ao pagamento de seus honorários a partir da quarta parcela, deixando de pagar despesa relativa a recuperação judicial, descumprindo o artigo artigo 94, II, da LFRE. Por fim, informa que a recuperanda descumpriu o dever de comunicar o encerramento de suas, na forma do art. 171, da LRE, pois omitiu informações relevantes, do mesmo modo como procedeu ao longo do procedimento de recuperação judicial. Diante de toda narrativa, o Administrador Judicial conclui que com base no art. 73, VI c/c art. 94, inciso III, alínea "f" da Lei 11.101/05, a Recuperanda não cumpriu com o dever de confessar a falência e requereu a convolação da Recuperação Judicial em Falência da Drogaria Galanti de Nova Iguaçu Ltda., com o lacre dos estabelecimentos da Recuperanda, bem como demais pedidos formulados as fls. 9445/9447. As irregularidades noticiadas pelo Administrador Judicial não passaram despercebidas pelo cuidadoso membro do Parquet, que diante do encerramento da operação sem qualquer notícia, da rescisão do contrato com empregados, a recusa de prestar informações contábeis, o não recolhimento das custas para o edital para realização da Assembleia de credores induziria a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 94, III, b da lei 11101/2005, sem prejuízo de sanções criminais dispostas no artigo 64, V da lei de referência. O que se vê nestes autos, então, é que todo o fôlego judicialmente concedido à Requerente foi em vão.

Não se pode mais permitir que ela permaneça sob a chancela judicial a praticar atos econômicos desordenadamente no mercado, criando prejuízos que podem afetar a credibilidade dos sistemas judicial e econômico. Restou evidenciada a inviabilidade econômica das atividades desenvolvidas, diante do descumprimento das obrigações assumidas no plano recuperacional, incidindo-se, na espécie, as regras contidas no art. 61, §1º c/c art 73, IV e VI, 94,II da Lei 11.101/05. Quanto aos sócios que hoje constam no contrato social da sociedade empresária DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA., são eles diretamente responsáveis pelos atos que antecederam o estado de falência da empresa, devendo ser responsabilizados pela sua quebra. Em razão do acima exposto, nos termos c/c art do artigo 61, §1º, c/c 73, IV e VI e 94,II da Lei 11.101/05, nesta data, às 17:45h, CONVOLO em FALÊNCIA a recuperação judicial da DROGARIA GALANTI DE NOVA IGUAÇU LTDA.” Ciência aos interessados de que a relação de credores se encontra disponível às Fls. 10.829-10.837 dos autos do processo eletrônico nº 0042973-16.2021.8.19.0038, que pode ser acessada através do website do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (www.tjrj.jus.br) ou consultada junto à equipe da Administração Judicial. Cientes os credores de que, a partir da publicação deste edital, terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com endereço na Rua da Assembleia nº 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20011-001, através do e-mail galanti@mcaa.adv.br, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este juízo funciona na Rua Dr. Mário Guimarães, 968, Bairro da Luz, CEP: 26255-230 – Nova Iguaçu – RJ. Dado e passado nesta cidade de Nova Iguaçu, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Edson Evangelista Júnior, mat. 01-28569, digitei e o subscrevo. Simone Lopes da Costa, Juíza de Direito.